

No presente caso, atendendo, designadamente, aos factos provados, nomeadamente em Z) e AA) da matéria de facto — dos quais resulta que com a abrupta cessação da comissão de serviço o Autor viu prejudicada a sua imagem pública de gestor de reconhecida credibilidade e eficiência, daí resultando angústia e perturbação, tendo sido exposto a reprovação pública —, bem como às circunstâncias do caso (aí se incluindo a natureza do ilícito), e à presumível situação económica do Réu, considera-se excessivo o montante reclamado a este título pelo Autor e, equitativa a fixação de uma indemnização no valor de €10.000, por danos morais, em consequência da actuação ilícita e culposa do Réu.

3. Nestes termos, acordam:

a) Conceder provimento ao recurso do Autor, revogando a sentença recorrida

b) Julgar a acção totalmente procedente quanto ao pedido de indemnização por danos patrimoniais, e parcialmente procedente quanto ao pedido de indemnização por danos morais, e, em consequência:

- Condenar o Réu Estado no pagamento ao Autor, das seguintes quantias:

- Vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e um euros e oitenta e quatro cêntimos (€ 24.251,84), a título de indemnização por danos patrimoniais, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, desde a citação da presente acção até integral pagamento

- Dez mil euros (€ 10.000), a título de indemnização por danos morais, com juros de mora desde a data da decisão em 1ª instância até efectivo pagamento.

Custas pelo A. na proporção que decaiu.

Lisboa, 1 de Outubro de 2008. — *Maria Angelina Domingues* (relatora) — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* — *Edmundo António Vasco Moscoso*.

## Acórdão de 1 de Outubro de 2008.

### Assunto:

*Recurso contencioso. Prazo de interposição. Notificação por carta registada com aviso de recepção. Presunção de notificação.*

### Sumário:

- I — *A presunção de notificação efectuada através de carta registada, prevista no artigo 254.º, n.º 2, do CPC, não é aplicável no âmbito do procedimento administrativo, nomeadamente nos casos em que seja utilizado aviso de recepção, em que a notificação deve considerar-se efectuada na data em que o aviso é assinado.*
- II — *Não se referindo no aviso de recepção a data em que a carta foi entregue, é de aceitar a afirmação do recorrente contencioso de que só foi notificado na data em que ocorreu a devolução do aviso pelos serviços postais.*

Processo n.º 337/08-12.

Recorrente: Presidente da Câmara Municipal de Marvão.

Recorrido: Marta Sofia Aurélio Serrano.

Relator: Ex.<sup>mo</sup> Sr. Cons. Dr. Jorge de Sousa.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1 – MARTA SOFIA AURÉLIO SERRANO interpôs no Tribunal Administrativo de Círculo de Coimbra recurso contencioso de anulação do despacho proferido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Marvão de 24-10-2002 que indeferiu um pedido de informação prévia sobre viabilidade de construção.

Na sua resposta, a Autoridade Recorrida suscitou, além do mais, a questão prévia da intempestividade da interposição de recurso.

Por despacho de fls. 147-149, foi julgada improcedente a excepção da intempestividade.

Inconformada, a Autoridade Recorrida interpôs recurso deste despacho para este Supremo Tribunal Administrativo, apresentando alegações com as seguintes conclusões:

1. *O acto recorrido foi notificado à Recorrente por carta registada com aviso de recepção expedida em 12/11/2002.*

2. *A Recorrente apenas assinou o aviso de recepção, não o datando e privando o Agravante de conhecer com exactidão a data em que a notificação foi recebida.*

3. Existindo aviso de recepção datado a notificação considera-se feita na data dele constante.
4. Mas, caso o aviso de recepção não tenha sido datado, a data da recepção será determinada através da presunção constante do artigo 254.º, n.º 2, do CPC.
5. A integração da omissão da lei através da aplicação do preceito em causa em nada prejudica o destinatário da notificação: em primeiro lugar, porque lhe basta cumprir o dever de datar o aviso de recepção, em segundo porque, não o tendo feito, pode ainda socorrer-se do disposto no n.º 4, do artigo 254.º do CPC, ilidindo a presunção pela demonstração de recepção da notificação noutra data.
6. O que não pode é impor-se ao expedidor uma verdadeira probatio diabolica, consistente em provar em que data o destinatário recebeu a notificação.
7. Nem permitir que este último se prevaleça da omissão de um dever que lhe incumbia cumprir.
8. Pelo exposto, ao considerar inaplicável ao caso o disposto no artigo 254.º, n.º 2, do CPC violou o Douto Tribunal, tal preceito, por desaplicação.
9. Sendo que, no caso em apreço, está provada a data da expedição da carta registada contendo a notificação do acto recorrido - 12/11/2002.
10. Logo, não tendo a Recorrente datado o aviso, presume-se a notificação efectuada em 15/11/2002.
11. O prazo de impugnação dos actos administrativos é de dois meses a contar da data de notificação dos mesmos (artigo 28.º, n.º 1, alínea a) da LPTA).
12. Assim sendo, tal prazo terminou em 15/01/2003.
13. Tendo o presente recurso dado entrada em Juízo em 21/01/2003, foi interposto fora de prazo.
14. Pelo que, ao dispor como dispôs violou também o Douto Tribunal o disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LPTA.
- Termos em que se requer a V. Ex.as se dignem julgar o presente recurso de agravo procedente, sendo o mesmo provido, rejeitando-se o conhecimento do recurso contencioso, por extemporaneidade.
- A Recorrente Contenciosa contra-alegou, concluindo da seguinte forma:
- 1 - A recorrente e aqui agravada foi notificada em 21/11/02 por correio registado com aviso de recepção.
- 2 - A recorrente e aqui agravada assinou o aviso de recepção no dia 21 de Novembro de 2002.
- 3 - No caso o aviso de recepção está assinado, mas não está datado, nunca a data da recepção poderá ser determinada através da presunção constante do artº 254 n.º 2 do C.P.C, precisamente porque existe um aviso de recepção.
- 4 - No caso concreto existe registo e aqui não funciona a regra do artº 254 n.º 2 do C.P.C, mas irá funcionar a regra do artº 238-A do C.P.C...a notificação considera-se feita no dia em que se mostrar assinado o aviso de recepção, ora o aviso de recepção foi assinado pela recorrente no dia 21/11/02.
- 5 - A notificação por carta registada com aviso de recepção... considera-se feito no dia em que foi assinado o aviso de recepção” Ac. STA em 1997/09/08, no recurso 40134
- 6 -...o aviso de recepção exigido por lei constitui uma formalidade ad probationem’ de entrega do documento ao destinatário (Ac. do STJ de 20/04/1999. in BMJ n.º 486/287; e Ac. do STJ de 09/03/2000, proc. n.º 986/99).
- 7 - Sem recepção não existe comunicação e o aviso funciona como prova segura de que o correio foi recebido... pelo que só na data em que o aviso seja assinado é que se considera consumada a notificação (Ac. TCA de 07/05/2002 in Rec. n.º 5855/01) Ac. STA de 2002/12/18, recurso 1536/02.
- 8 - O prazo de impugnação dos actos administrativos é de dois meses a contar da data de notificação dos mesmos (artº 28 n.º 1 alínea a) da LPTA ao tempo).
- 9 - Assim tal prazo terminava no dia 21/01/2003.
- 10 - O presente recurso deu entrada em Juízo em 21/01/2003 logo dentro do prazo
- Nestes termos e nos demais de direito aplicáveis e sempre com mui douto suprimento de V.EX.ª, cabendo à autoridade recorrida a prova da extemporaneidade e não resultando dos autos que tal prova tenha sido feita deverá improceder a excepção, devendo manter-se a douda decisão com todas as consequências legais
- Porque assim será feita a costumada JUSTIÇA!
- O recurso foi admitido com subida diferida.
- Prosseguindo o processo, o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra veio a dar provimento ao recurso e anulou o acto impugnado por vício de violação de lei, por infracção do disposto no art. 10.º do Decreto-Lei n.º 121/89, de 14 de Abril.
- A Autoridade Recorrida interpôs recurso desta decisão (fls. 237), mas veio a desistir dele, requerendo a subida do agravo do despacho de fls. 147, ao abrigo do preceituado no art. 735.º, n.º 2, do CPC.
- A Excelentíssima Procuradora-Geral Adjunta emitiu doudo parecer nos seguintes termos:
- Em nosso entender o recurso jurisdicional não merece provimento.*

*Em primeiro lugar importa realçar que de harmonia com o disposto no artº 342º, n.º 2, do CC compete à autoridade recorrida produzir prova sobre a extemporaneidade que alega, já que tal extemporaneidade é extintiva do direito de acção que contra si é dirigido.*

*Ora, o processo instrutor junto pela autoridade recorrida, não contém elementos suficientemente reveladores de a recorrente ter sido notificada do acto impugnado em data anterior a 21 de Novembro de 2002, ou seja, mais de dois meses antes da interposição do recurso contencioso, ocorrida em 2003.01.21. É que embora a notificação tenha sido feita por carta registada com aviso de recepção, este apenas foi assinado, não tendo sido aposta a respectiva data, como se vê a fls. 107 do processo instrutor.*

*Por outro lado, não é aplicável ao caso a presunção a que alude o artº 254º, n.º 2, do CPC (na redacção então vigente, anterior ao DL n.º 324/2003 de 27.12). Com efeito, esta regra foi criada para ser aplicada à notificação dos actos do processo judicial, sendo que o Código de Procedimento Administrativo ao regular a notificação dos actos administrativos não fez constar aí norma idêntica - cfr; nomeadamente, o artº 70º. A este propósito, veja-se na jurisprudência deste STA, o acórdão de 99.11.18 no processo n.º 45247 e o acórdão de 2005.04.05, no processo n.º 102/04: na doutrina, veja-se Esteves de Oliveira, Costa Gonçalves e Pacheco de Amorim, em Código do Procedimento Administrativo comentado, 2 edição, página 361.*

*Nestes termos, não há fundamento suficiente para se concluir pela extemporaneidade do recurso contencioso.*

*Acresce que no aviso de recepção de fls. 107 do processo instrutor se pode constatar que o carimbo referente à devolução do aviso, aposto pelo serviço da estação de correios da área da residência da interessada - Massamá - tem a data de 21.11.2002.*

*Ora, não pode ser, de todo, afastada a hipótese de a recepção da carta registada, e, consequentemente, da notificação, ter ocorrido nessa mesma data. Neste caso, a entrega da carta registada à destinatária e a devolução do aviso de recepção teriam ocorrido no mesmo dia, o que não se revela impossível.*

*Sendo assim, surge para nós reforçada a conclusão a que se chegou de que inexistente motivo para se julgar o recurso contencioso extemporâneo.*

*Nestes termos, emitimos parecer no sentido do improvimento do recurso jurisdicional.*

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

2 – A questão que é objecto do presente recurso jurisdicional é a da intempestividade da interposição de recurso, invocada pela Autoridade Recorrida.

Os factos relevantes para apreciação desta questão são os seguintes:

a) Foi expedida em 12-11-2002 carta registada com aviso de recepção, dirigida à Recorrente Contenciosa para notificação do despacho recorrido, sendo o aviso assinado pela destinatária, sem indicação de data (fls. 107 do processo instrutor);

b) Do mesmo aviso consta no local destinado à aposição da marca do dia da estação que o devolve o carimbo com a data de 21-11-2002;

c) A Recorrente Contenciosa afirma, no artigo 48.º da petição de recurso, que foi notificada do despacho recorrido nessa data de 21-11-2002;

d) a petição de recurso foi apresentada em 21-1-2003.

3 – A Autoridade Recorrida defende no presente recurso jurisdicional que, não tendo sido indicada a data em que foi assinado o aviso de recepção, deve aplicar-se a regra do art. 254.º, n.º 3, do CPC, que estabelece a presunção de recebimento de cartas registadas no terceiro dia posterior ao do registo, com transferência para o primeiro dia útil subsequente, caso o último dia não o seja.

Na tese da Autoridade Recorrida, deve presumir-se que a carta foi recebida em 15-11-2002, por aplicação daquela regra.

No entanto, como bem refere a Excelentíssima Procuradora-Geral Adjunta, aquela presunção foi estabelecida no CPC, pelo que é aplicável nos processos a que este Código é aplicável, directa ou subsidiariamente.

Não é esse o caso dos processos administrativos, que são regulados em primeira linha pelo CPA, em que não há qualquer norma que determine a aplicação subsidiária do CPC.

Por outro lado, embora a data da notificação deva ser indicada nos avisos de recepção, não há qualquer disposição legal que imponha que ela seja aposta pelo destinatário e o próprio impresso do aviso indica que ela pode ser aposta pelo agente.

Para além disso, se é certo que não será frequente que entre a data de expedição da carta e a sua entrega decorram 9 dias (entre 12-11-2002 e 21-11-2002), como sustenta a Recorrente Contenciosa, também é certo que menos frequente ainda será que a devolução do aviso de recepção demore 6 dias, como resultará da tese defendida pela Autoridade Recorrida (a carta presumir-se-ia entregue em 15-11-2002 e a devolução só ocorreu em 21-11-2002): na verdade, será frequente que haja demora da entrega da carta por dificuldade em encontrar o destinatário ou quem a possa receber, mas será pouco

provável que entre a entrega e a devolução do aviso de recepção haja qualquer demora, uma vez que não há qualquer obstáculo à sua concretização imediata.

Aliás, para comprovar esta realidade basta compulsar o próprio processo instrutor, de que consta, a fls. 99 um outro aviso de recepção referente a uma carta expedida em 9-8-2002 e que só foi entregue ao destinatário em 2-9-2002 (*24 dias depois!*), enquanto a devolução o aviso de recepção ocorreu no dia imediato.

Nestas circunstâncias, tendo o aviso de recepção sido devolvido em 21-11-2002, como consta do carimbo nele aposto pela estação que efectuou a devolução e afirmando a Recorrente Contenciosa que foi nessa data que foi notificada, é crível que esta afirmação corresponda à realidade, pelo que é de dar como processualmente assente que a carta só foi recebida em 21-11-2002.

Por isso, é de concluir que a petição de recurso foi tempestivamente apresentada em 21-1-2003, pelo que procede a excepção da intempestividade invocada.

Termos em que acordam em negar provimento ao recurso e em confirmar a decisão recorrida. Sem custas, por a Autoridade Recorrida estar isenta neste processo (art. 2.º da Tabela de Custas).

Lisboa, 1 de Outubro de 2008. — *Jorge Manuel Lopes de Sousa* (relator) — *António Políbio Ferreira Henriques* — *Rosendo Dias José*.

## Acórdão de 1 de Outubro de 2008

### Assunto:

*Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu. Comissão Europeia. Competência. Realização de diligências no Procedimento Administrativo. Vício Procedimental.*

### Sumário:

- I — No domínio de aplicação do Quadro Comunitário de Apoio I, relativo ao período de 1990-1993, o regime jurídico das contribuições do Fundo Social Europeu é o instituído pelos Regulamentos (CEE) do Conselho n.º 4255/88, de 19-12-88, n.º 2052/88, de 24-6-88, e 4253/88, de 19-12-88.*
- II — À face deste regime, a competência para controlo da regularidade da utilização das contribuições financeiras cabe aos órgãos nacionais, competência essa em que se incluem as de impedir e combater as irregularidades e recuperar os fundos perdidos na sequência de um abuso ou de uma negligência (art. 23.º do Regulamento n.º 4253/88).*

Processo n.º 450/08-12.

Recorrente: Instituto Gestão do Fundo Social Europeu, I.P.

Recorrido: CO. Pró-Consultadoria e Projectos, L.da

Relator: Ex.º Sr. Cons. Dr. Jorge de Sousa.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1 – CO.PRO – CONSULTADORIA E PROJECTOS, LDA interpôs no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa recurso contencioso de anulação do despacho do Senhor Subdirector Geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 7-8-1997, que determinou a reposição de quantia atribuída no âmbito do processo de formação PO-8 (903004 P1) financiado pelo Fundo Social Europeu.

O recurso foi julgado procedente, declarando-se nulo o acto recorrido.

Inconformado, o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu, I.P, que sucedeu na competência da Autoridade Recorrida (art. 2.º, n.º 2, do DL n.º 2/2003, de 6 de Janeiro), interpôs o presente recurso jurisdicional para este Supremo Tribunal Administrativo, apresentando alegações com as seguintes conclusões:

*1. No âmbito da Reforma dos Fundos Estruturais, consagrada nos Regulamentos n.ºs. 2052/88, 4253/88 e 4255/88, os Estados-membros são responsáveis pela gestão e controlo dos Fundos Comu-*